

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 6 – INFORMATIVO 106 – 01 DE SETEMBRO a 30 DE SETEMBRO DE 2006

ASSUNTOS FISCAIS	STJ – Crimes Contra a Ordem Tributária 3	ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS
Decreto 5.881/06 – Suspensão de PIS e COFINS – Aquisição de Máquinas 1	ASSUNTOS LEGAIS	Instrução Normativa MPS/SRP 14/06 – Alterações na Legislação Previdenciária 6
Portaria STN 685/06 – CADIN 1	Resolução CMN 3.400/06 – Fundo Garantidor de Créditos 4	Circular CAIXA 389/06 – Movimentação de Contas Vinculadas ao FGTS 6
Instrução Normativa SRF 672/06 – REDARF 2	Resolução CMN 3.401/06 – Quitação Antecipada de Operações de Crédito e de Arrendamento Mercantil 4	TST – Fornecimento de Veículos X Natureza Salarial 7
Instrução Normativa SRF 678/06 – Aplicações Financeiras a Partir de 01.10.06 2	Resolução CMN 3.402/06 – Isenção Tarifária no Pagamento de Salários, Aposentadorias e Similares 4	TST – Auxílio-Doença X Demissão 7
Ato Declaratório Executivo CORAT 63/06 – Códigos de Receita 3	Resolução CMN 3.412/06 – Alterações na Regulamentação do Mercado de Câmbio 5	TST – Contrato de Trabalho Suspenso X Vínculo Empregatício 7
Ato Declaratório Executivo CORAT 69/06 – Código de Receita – IRPJ 3	Circular BACEN 3.326/06 – Transferências Interbancárias 5	TRT 2ª Região – Dispensa Médica X Abandono de Emprego 7
Ato Declaratório Executivo CORAT 72/06 – Preenchimento da DCTF 3	Carta-Circular BACEN 3.241/06 – Registro Contábil de Operações Baseadas em Moeda Estrangeira 6	

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

Decreto 5.881/06 – Suspensão de PIS e COFINS – Aquisição de Máquinas

Foi publicado, no D.O.U. de 01.09.06, o Decreto nº 5.881, de 31.08.06, regulamentando o artigo 55, da Lei nº 11.196/05, que institui o regime de suspensão do PIS e da COFINS na aquisição de máquinas e equipamentos para a produção de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos.

Nesse sentido, a venda e a importação das máquinas e equipamentos de que trata o Decreto nº 5.613/05, empregados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tabela de Incidência de Produtos Industrializados

(“TIPI”), destinados à impressão de periódicos, serão realizadas com suspensão da exigência (i) do PIS e da COFINS; e (ii) do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Somente a pessoa jurídica previamente habilitada a esse regime, pela Secretaria da Receita Federal, poderá adquirir no mercado interno ou importar máquinas e equipamentos com a suspensão de exigibilidade das contribuições, tratadas acima.

índice

Portaria STN 685/06 – CADIN

Foi publicada, no D.O.U. de 15.09.06, a Portaria STN nº 685, de 14.09.06, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (“CADIN”).

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

De acordo com esta Portaria, os valores a serem observados para a inscrição dos débitos de pessoas físicas e jurídicas no CADIN serão os seguintes:

- (i) dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99 – vedada a inscrição;
- (ii) dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 – inscrição a critério do órgão credor; e
- (iii) dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 – inscrição obrigatória.

O devedor deverá ser cadastrado junto ao CADIN apenas uma vez por cada órgão ou entidade credora, independentemente do número de operações existentes em seu nome, passíveis de inscrição. Nessa esteira, a baixa da referida inscrição somente será efetuada após a regularização de todas as obrigações do devedor com o órgão ou entidade credora responsável pela inscrição, respeitadas as decisões judiciais que determinarem a baixa.

No caso de transferência de obrigação pecuniária vencida e não paga para a Dívida Ativa da União, o órgão ou entidade credora somente promoverá a baixa no CADIN após a efetivação do cadastramento dessa obrigação por parte do órgão encarregado pela cobrança judicial dos valores devidos.

Por fim, os órgãos e entidades, acima mencionados, deverão manter cadastro atualizado no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (“SISBACEN”), conforme normas estabelecidas pelo BACEN.

índice

Instrução Normativa SRF 672/06 – REDARF

Foi publicada, no D.O.U. de 01.09.06, a Instrução Normativa SRF nº 672, de 30.08.06, dispondo sobre a retificação de erros no preenchimento de DARF e DARF/Simples.

De acordo com esta norma, o REDARF poderá ser apresentado pessoalmente pelo contribuinte pessoa física ou pelo representante da pessoa jurídica, além de seus procuradores, perante as unidades da Secretaria da Receita Federal, denominadas unidades retificadoras, conforme: (i) a jurisdição fiscal do contribuinte (no caso de DARF e

DARF/Simples); ou (ii) a jurisdição fiscal do contribuinte ou sobre o imóvel, no caso de DARF relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

A retificação poderá ser realizada, ainda, nas hipóteses autorizadas pela Coordenação-Geral de Administração Tributária, por meio eletrônico, através do REDARF Net, aplicativo a ser disponibilizado no site da SRF (www.receita.fazenda.gov.br), mediante o uso de Certificado Digital válido. Nessas hipóteses, fica dispensado o comparecimento pessoal do contribuinte.

Ademais, nos casos de evidente erro no preenchimento do documento, poderá haver a retificação de ofício pela unidade retificadora, a qual será seguida de formalização de processo administrativo.

O direito do contribuinte à retificação extingue-se no prazo de 5 anos, contados da data do pagamento à Fazenda Nacional.

índice

Instrução Normativa SRF 678/06 – Aplicações Financeiras a Partir de 01.10.06

Foi publicada, no D.O.U. de 25.09.06, a Instrução Normativa SRF nº 678, de 19.09.06, dispondo sobre o resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras a partir de 01.10.06. Esses valores, existentes em 30.09.04, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento.

A partir de 01.10.06, os dividendos oriundos das ações integrantes das carteiras dos Fundos e Clubes de Investimento, quando repassados diretamente aos cotistas, cujas cotas tenham sido adquiridas até 30.09.04, poderão ser creditados em conta corrente de depósito para investimento.

Além disso, poderá ser efetivado em conta corrente de depósito para investimento o resgate de cotas de Fundos e Clubes de Investimento de aplicações existentes em 30.09.04, ainda que a solicitação de resgate tenha sido efetuada anteriormente a 01.10.06, desde que a liquidação financeira ocorra a partir dessa data.

índice

**Ato Declaratório Executivo CORAT
63/06 – Códigos de Receita**

Foi publicado, no D.O.U. de 01.09.06, o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 63, de 31.08.06, divulgando códigos de receita a serem utilizados para fins de depósitos judiciais e extrajudiciais, dentre os quais destacamos os seguintes:

Código	Tributo/Contribuição
Depósitos Judiciais	
7429	IRPJ – Depósito Judicial
7431	IRRF – Depósito Judicial
7444	IOF – Depósito Judicial
7460	PIS – Depósito Judicial
7485	CSLL – Depósito Judicial
7498	COFINS – Depósito Judicial
7512	CPMF – Depósito Judicial
7525	Receita Dívida Ativa – Depósito Judicial Justiça Federal
7961	Receita Dívida Ativa – Depósito Judicial Justiça Estadual
Depósitos Extrajudiciais	
7581	IRPJ – Depósito Administrativo
7594	IRRF – Depósito Administrativo
7619	IOF – Depósito Administrativo
7634	PIS – Depósito Administrativo
7647	CSLL – Depósito Administrativo
7650	COFINS – Depósito Administrativo
7662	CPMF – Depósito Administrativo

Com a publicação deste normativo, foi revogado o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 65/04, sem interrupção de sua força normativa.

índice

**Ato Declaratório Executivo CORAT
69/06 – Código de Receita - IRPJ**

Foi publicado, no D.O.U. de 12.09.06, o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 69, de 11.09.06, instituindo o código de receita **0733 – IRPJ**, a ser utilizado nos casos de **Devolução de Recursos Aplicados como Redução por Reinvestimento**.

índice

**Ato Declaratório Executivo CORAT
72/06 – Preenchimento da DCTF**

Foi publicado, no D.O.U. de 14.09.06, o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 72, de 12.09.06, dispoendo sobre o preenchimento da DCTF.

De acordo com este Ato Declaratório, os códigos de receita para depósitos judiciais ou extrajudiciais, divulgados no Ato Declaratório Executivo CORAT nº 63/06 (vide comentários acima), deverão ser incluídos nas tabelas dos programas “DCTF Mensal 1.3” ou “DCTF Semestral 1.2”, com o fornecimento das seguintes informações:

Código/ Variação	Periodicidade	Denominação
0447/99	Diária	PIS – Importação – Depósito Administrativo
0855/99	Diária	COFINS – Importação – Depósito Administrativo
0860/99	Mensal	PASEP – Depósito Administrativo
0868/99	Mensal	PASEP – Depósito Judicial
1947/99	Diária	PIS – Importação – Depósito Judicial
1994/99	Diária	COFINS – Importação – Depósito Judicial

A utilização de tais códigos dar-se-á, única e exclusivamente, para o preenchimento dos campos relativos ao Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa competente, aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 421/04, com alterações da Instrução Normativa SRF nº 449/04.

índice

Jurisprudência Fiscal

**STJ – Crimes Contra a Ordem
Tributária**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, exteriorizou entendimento no sentido de que a

punibilidade dos crimes contra a ordem tributária (artigo 1º, da Lei nº 8.137/90) é condicionada ao lançamento definitivo do crédito tributário, ou seja, a persecução criminal não pode ter início anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário,

fato este que, em se tratando de litígio administrativo, consubstancia-se pela decisão definitiva nessa esfera.

A Sexta Turma frisou, ainda, que enquanto o tributo não se torna exigível, não terá curso o prazo prescricional.

índice

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

Resolução CMN 3.400/06 – Fundo Garantidor de Créditos

Foi publicada, no D.O.U. de 08.09.06, a Resolução CMN nº 3.400, de 06.09.06, que dispõe sobre o Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”), no tocante ao valor máximo de garantia proporcionada e à redução do percentual da contribuição mensal ordinária das instituições associadas. Dispõe, ainda, acerca da inclusão das contas destinadas ao registro e controle dos fluxos de pagamentos de salários, aposentadorias e similares entre os créditos cobertos.

De acordo com o presente normativo, fica estabelecido em R\$ 60.000,00 o valor máximo da garantia proporcionada pelo FGC. Já o percentual da contribuição mensal ordinária das instituições associadas ao fundo é fixado em 0,0125% do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia.

A resolução em tela, vale destacar, altera a Resolução CMN nº 3.251/04, em seu Anexo II, que prescreve normas sobre o estatuto e o regulamento do FGC. De acordo com essa alteração, foram incluídos no rol dos objetos da garantia proporcionada pelo FGC os depósitos mantidos em contas não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

índice

Resolução CMN 3.401/06 – Quitação Antecipada de Operações de Crédito e de Arrendamento Mercantil

Foi publicada, no D.O.U. de 08.09.06, a Resolução CMN nº 3.401, de 06.09.06, que trata da quitação antecipada das operações de crédito e de arrendamento mercantil, a cobrança de tarifas incidentes nessas

operações e a possibilidade de obrigatoriedade de fornecimento das informações cadastrais.

De acordo com o presente normativo, as instituições financeiras, bem como as sociedades de arrendamento mercantil, devem possibilitar a quitação antecipada dos contratos de operação de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie.

Os custos decorrentes da transferência para a quitação não podem ser repassados pela instituição ao mutuário, sendo que os procedimentos necessários para tal transferência serão oportunamente divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Em relação à tarifação da operação de liquidação antecipada, esta deve ter o seu valor máximo fixado quando da contratação da operação e deve constar de cláusula específica, juntamente com informações necessárias para possibilitar o cálculo do valor a ser cobrado ao longo do prazo de amortização contratual.

O normativo em questão, conforme mencionado, também dispõe acerca da obrigatoriedade de fornecimento de informações cadastrais, modificando, inclusive, o artigo 3º, da Resolução CMN nº 2.835/01, ao tornar obrigatório e não mais facultativo o fornecimento para terceiros de informações cadastrais relativas aos clientes quando por estes formalmente autorizadas.

índice

Resolução CMN 3.402/06 – Isenção Tarifária no Pagamento de Salários, Aposentadorias e Similares

Foi publicada, no D.O.U. de 08.09.06, a Resolução CMN nº 3.402, de 06.09.06, que trata da isenção de tarifas na prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares.

De acordo com o presente normativo, a partir de 01.01.07 as instituições financeiras não poderão cobrar tarifas dos beneficiários quando da prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, devendo ser observada a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis.

Ficou estabelecido, ainda, que as instituições financeiras deverão possibilitar a transferência dos créditos recebidos, com disponibilidade no mesmo dia, para conta de outra instituição indicada pelo beneficiário e autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem a cobrança de qualquer tarifa.

Da mesma forma, não poderá incidir tarifa nas operações de: (i) saques totais ou parciais dos créditos; e (ii) transferência do valor total do crédito para outra instituição, sendo admitido o desconto eventualmente estabelecido para operações contratadas de empréstimo, arrendamento mercantil ou financiamento.

É importante destacar, ainda, que o instrumento de contrato firmado entre as instituições financeiras e as entidades contratantes da prestação dos serviços de pagamento de salários, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares deve obrigatoriamente conter determinadas cláusulas especificadas na Resolução CMN nº 3.402/06.

índice

Resolução CMN 3.412/06	-
Alterações na Regulamentação do Mercado de Câmbio	

Foi publicada, no D.O.U. de 29.09.06, a Resolução CMN nº 3.412, de 27.09.06, dispondo sobre o Mercado de Câmbio e alterando a Resolução CMN nº 3.265/05, que dispõe sobre a mesma matéria e é conhecida por ter unificado o Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes e o Mercado de Câmbio de Taxas Livres.

A Resolução CMN nº 3.412/06 foi publicada na esteira do processo de flexibilização das regras sobre Mercado de Câmbio que as autoridades monetárias brasileiras vêm desenvolvendo. Além disso, altera a Resolução CMN nº 3.265/05, especialmente o § 2º, de seu artigo 10,

para excluir da necessidade de observância de regulamentação específica as aplicações no exterior em mercado de capitais e derivativos.

A nova redação do referido § 2º demonstra que a regra geral (i.e., liberdade de compra e venda de moeda estrangeira, sem limitação, observada a legalidade, fundamentação econômica e responsabilidades) aplica-se, agora, também para aplicações por parte de pessoas físicas e jurídicas em geral (não financeiras) no exterior, em mercado de capitais e de derivativos.

Por fim, essa Resolução revogou normativos anteriormente editados sobre aplicações no Mercosul (Resolução CMN nº 1.968/92), aplicações em DRs de empresas brasileiras (Resolução CMN nº 2.356/97) e aplicações em BDRs de empresas estrangeiras (Resolução CMN nº 2.763/00).

índice

Circular BACEN 3.326/06	-
Transferências Interbancárias	

Foi publicada, no D.O.U. de 14.09.06, a Circular BACEN nº 3.326, de 12.09.06, versando sobre as transferências interbancárias dos recursos de que dispõem as Resoluções CMN nºs 3.401/06 e 3.402/06.

De acordo com esta Circular, fica estabelecido que as transferências de recursos da conta de registro e controle de fluxo de pagamento de salários, vencimentos, proventos, aposentadorias, pensões e similares, constantes do artigo 2º, II, da Resolução CMN nº 3.402/06, devem ser realizadas apenas através da Transferência Eletrônica Disponível, prevista na Circular BACEN nº 3.115/02. O mesmo procedimento deve ser observado para as transferências de recursos destinadas à liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e arrendamento mercantil, previstos na Resolução CMN nº 3.401/06.

Em razão desse dispositivo, as instituições financeiras deverão observar determinados critérios estabelecidos pela Circular BACEN nº 3.326/06, como por exemplo a indicação, no momento da emissão da TED, da finalidade para a qual está sendo providenciada, observando, para este fim, o

Dicionário do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

índice

**Carta-Circular BACEN 3.241/06 –
Registro Contábil de Operações
Baseadas em Moeda Estrangeira**

Foi publicada, no D.O.U. de 15.09.06, a Carta-Circular BACEN nº 3.241, de 13.09.06, esclarecendo que, com base no

item 4, da Circular nº 1.540/89, para a realização do registro contábil de operações sujeitas à atualização baseada em cotação de moeda estrangeira, não divulgada pelo Banco Central do Brasil, poderão ser utilizadas as taxas de câmbio fornecidas por provedores de informações econômico-financeiras reconhecidos internacionalmente.

índice

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Trabalhista, Previdência Social e Complementar

**Instrução Normativa MPS/SRP 14/06
– Alterações na Legislação
Previdenciária**

Foi publicada, no D.O.U. de 01.09.06, a Instrução Normativa SRP nº 14, de 30.08.06, alterando a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/05, que estabelece as regras gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária.

De acordo com o referido normativo, o sistema informatizado da SRP, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar tal débito em documento próprio, designado de Débito Confessado em GFIP (“DCG”), que dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo, sendo facultado à SRP, anteriormente à emissão do DCG, intimar o devedor para regularizar as divergências apuradas.

Quando o devedor ou seu mandatário espontânea e expressamente retificarem os valores confessados na GFIP e não recolhidos, o crédito previdenciário poderá, desde que não tenha sido emitido o DCG, ser cobrado por meio do documento eletrônico denominado “Lançamento de Débito Confessado em GFIP (“LDCG”), facultada a lavratura de LDC, a critério da SRP.

Além disso, caso a obrigação tributária incluída no LDCG não seja quitada ou

parcelada no prazo de 30 dias, ou na hipótese de o parcelamento ser rescindido, o processo administrativo de lançamento, instruído com seus relatórios anexos e comprovante de comunicação ao sujeito passivo da sujeição de inclusão no CADIN, será encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança do crédito tributário.

Finalmente, as alterações nas informações prestadas em GFIP serão formalizadas mediante a apresentação de nova GFIP, elaborada com a observância das normas constantes do Manual GFIP, aprovado pela SRP.

índice

**Circular CAIXA 389/06 –
Movimentação de Contas
Vinculadas ao FGTS**

Foi publicada, no D.O.U. de 25.09.06, a Circular CAIXA nº 389, de 22.09.06, que estabelece os procedimentos para movimentação das contas vinculadas do FGTS e baixa instruções complementares, abordando inclusive a movimentação das contas pelos empregadores, diretores não empregados, trabalhadores e dependentes, bem como regulando os saques, indicando seus valores e códigos, os beneficiários, os documentos de comprovação, dentre outros.

Com a publicação desta Circular, foi revogada a Circular CAIXA nº 386/06, comentada na última edição do nosso Boletim Informativo (VGL News nº 105).

índice

Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária

TST – Fornecimento de Veículos X Natureza Salarial

Em recente decisão, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acompanhou entendimento exteriorizado através da Súmula nº 367, daquele Tribunal Superior, segundo a qual “a habitação, a energia elétrica e **veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.**” (grifos nossos)

[índice](#)

TST – Auxílio-Doença X Demissão

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão, manifestou entendimento no sentido de que empregado demitido durante o auxílio-doença, sob a alegação de ter praticado ato de improbidade, não tem direito à reintegração.

De acordo com o Ministro Milton de Moura França, o fato de o empregado estar em gozo de auxílio-doença não impede o empregador de dispensá-lo. Nesse contexto, tendo em vista que tal benefício suspende os efeitos da dispensa até o fim do período de licença, findado esse prazo, mesmo que a acusação não seja comprovada, não há previsão legal que garanta a reintegração do trabalhador.

[índice](#)

TST – Contrato de Trabalho Suspensão X Vínculo Empregatício

De acordo com o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não há reconhecimento de vínculo empregatício no contrato de trabalho suspenso, como por exemplo no caso de empregado eleito para cargo de diretor. Referida regra só é quebrada quando há subordinação jurídica, conforme preceitua a Súmula nº 269, do referido Tribunal Superior: “O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, só se computando o tempo de serviço se ainda houver subordinação jurídica.”

[índice](#)

TRT 2ª Região – Dispensa Médica X Abandono de Emprego

De acordo com o entendimento recentemente exteriorizado pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, se a empresa tiver ciência de que o empregado encontra-se afastado por motivos de saúde, ainda que este não tenha apresentado atestado médico, não há a possibilidade de demiti-lo por justa causa, sob a alegação de abandono de emprego.

Com efeito, referida demissão é válida somente nos casos em que for constatado **afastamento injustificado** por período superior a 30 dias consecutivos.

[índice](#)

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.